



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## Nota justificativa

### Regime jurídico das radiocomunicações (Proposta de lei)

Actualmente, os serviços de radiocomunicações da Região Administrativa Especial de Macau estão sujeitos, principalmente, à regulamentação do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março e do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro (Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações), que regulam, respectivamente, os princípios gerais dos serviços de radiocomunicações e o regime administrativo dos serviços de radiocomunicações. Na Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Regulamento Administrativo n.º 16/2010 e alterada pelos Regulamentos Administrativos n.ºs 5/2011, 21/2012, 5/2018 e 40/2022, prevêem-se os montantes das respectivas taxas e multas.

Tendo em conta que os dois decretos-leis acima referidos já são aplicados há muitos anos, considera-se que parte das normas já não se coaduna com o desenvolvimento actual dos serviços de radiocomunicações. As questões em causa relacionam-se, principalmente, com a fiscalização demasiado rigorosa dos equipamentos de radiocomunicações actualmente popularizados, a complexidade dos procedimentos administrativos, entre outros. Além disso, os montantes das multas previstos na Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos não são ajustados desde 1997, pelo que o efeito dissuasor contra a prática de infracções é insuficiente. Por esta razão, é necessário estabelecer um novo regime jurídico para regular as respectivas matérias.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau, após uma análise exaustiva e auscultação das opiniões do sector, propõe que se integre as normas de princípio e o regime das multas no âmbito dos serviços de radiocomunicações, estabelecidos no Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, as disposições administrativas previstas no Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro, o regime relativo ao amador de radiocomunicações, estabelecido no Decreto-Lei n.º 29/94/M, de 14 de Junho, bem como a matéria relativa aos montantes das multas na Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, estabelecendo-se a proposta de lei intitulada “Regime jurídico das radiocomunicações”.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

A proposta de lei tem oito capítulos, abrangendo um total de 68 artigos, cujo conteúdo principal inclui o regime jurídico do licenciamento de rede e de estação de radiocomunicações, a homologação e a licença de comercialização dos equipamentos de radiocomunicações, o regime da carta de rádio-operador, bem como a definição do regime sancionatório por violação do disposto na proposta de lei.

Em acréscimo, propõe-se regulamentar os procedimentos e as normas de implementação do Regime jurídico das radiocomunicações através de regulamento administrativo complementar, onde se incluem normas de carácter procedural, como sejam os elementos necessários para o pedido de emissão, renovação e alteração da licença de rede ou de estação de radiocomunicações e respectivos procedimentos, bem como o procedimento de acção de vistoria a realizar para efeitos de emissão da licença de rede ou de estação de radiocomunicações; os elementos necessários para o pedido de homologação, bem como o procedimento de ensaio de equipamentos para efeitos de homologação; os elementos necessários para o pedido de emissão e renovação da licença de comercialização e respectivos procedimentos; os elementos necessários para o pedido de emissão e renovação da carta de rádio-operador e respectivos procedimentos; o pagamento das taxas devidas pelos serviços prestados na execução da presente lei e dos respectivos diplomas complementares; o conteúdo do exame de aptidão de rádio-operador profissional e amador, bem como as regras gerais sobre a operação dos equipamentos; a constituição de servidões radioeléctricas.

Por outro lado, propõe-se que, através de despacho do Chefe do Executivo, seja fixado o valor das taxas devidas pelos serviços prestados na execução da presente lei e dos respectivos diplomas complementares, com vista ao ajustamento oportuno das respectivas taxas no âmbito das licenças dos serviços radioeléctricos.